SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008494-26.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Renata Tieko Nassu

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter efetuado de Campinas/SP ao Rio de Janeiro/RJ por intermédio da ré, acrescentando que ao na cidade do Rio de Janeiro/SP sua bagagem havia extraviada.

Alegou ainda que a bagagem nunca foi

encontrada.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que experimentou em função do episódio, bem como o ressarcimento pelo danos morais que suportou em razão do episódio.

A ré em contestação reconheceu o atraso na entrega da bagagem da autora, mas refutou que ele fizesse jus ao recebimento da indenização pleiteada.

Assim posta a questão debatida, e à míngua de

interesse para o alargamento da dilação probatória (fls. 119/123 e 124), reputo que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Destaco de início a propósito do assunto trazido à colação que situações como a dos autos não são disciplinadas por convenções internacionais.

Diversas são as manifestações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

"...A companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo internacional de passageiros responde objetivamente pelos danos causados e, a partir do advento da CF/88, não mais se aplicam os limites de indenização previstos e Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia" (Ap. 9136159-79.2009.8.26.000, Rel. Des. **REBELLO PINHO**, j . 6.6.2011).

"Indenizatória por danos materiais e morais - Transporte aéreo - Extravio de bagagem — Descumprimento contratual - Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia - Indenização tarifada afastada..." (Ap. 9197227-64.2008.8.26.0000, Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 27.4.2011).

Por outro lado, é certo que a hipótese vertente concerne a relação de consumo e que se aplica a ela a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações do autor, na esteira de pacífica jurisprudência sobre o assunto (STJ-RT 803/177; TJSP, 8ª Câm., Ap. 7.407.652-7, rel. Des. CARLOS ALBERTO LOPES; TJSP, 19ª Câm. Ap. 0052034-86.2009.8.26.0114, rel. Des. SEBASTIÃO ALVES JUNQUEIRA).

Assentadas essas premissas, transparece inegável que o serviço prestado pela ré o foi de forma inadequada, dando causa ao extravio da bagagem da autora.

A lista de fls. 39 não foi objeto de impugnação específica e consistente por parte da ré, além de não se entrever sequer indício de que o autor tivesse o intuito de locupletar-se a partir de sua elaboração.

Nem se diga que deveria a autora previamente definir o conteúdo da bagagem, revelando a experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) que tal prática é no mínimo insólita, motivo pelo qual seria muito mais razoável que iniciativa nessa direção fosse tomada pela ré.

Isso, porém, não teve vez, de sorte que ela não poderá agora beneficiar-se de sua desídia.

Quanto aos danos morais, reputo que a hipótese vertente possui peculiaridades que levam à configuração dos mesmos.

O extravio de uma bagagem traz consigo a natural frustração de seu proprietário, que não cogita do fato quando leva a cabo sua viagem.

Como se não bastasse, todas as tentativas do autora para ver solucionada a pendência, não alcançaram o êxito esperado, vendo-se assim a autora diante de situação manifestamente desconfortável.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar experimentaria igual problema, o qual superou em larga medida o mero dissabor da vida cotidiana e ultrapassou o simples descumprimento contratual.

A ré, é certo, não lhe dispensou o tratamento que seria exigível.

Estando presentes os danos morais, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 4.957,70, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2016 (época do extravio da bagagem), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA